



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.004199/2006-76
Recurso n° 265.862 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.528 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14/04/2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Fundação Adib Jatene
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/01/1999

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto na Art. 173, I, CTN; quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, consolidada em 10/11/2006, cientificado o contribuinte na mesma data, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas incidentes sobre a remuneração contida em Nota Fiscal/Fatura e/ou Recibo de serviços prestados por segurados da empresa FISIOCLIN FISIOTERAPIA S/C LTDA., mediante cessão de mão-de-obra.

Segundo o Relatório Fiscal, os fatos geradores ocorreram com o pagamento das Notas Fiscais/Faturas e/ou Recibos de serviços devidamente registradas na contabilidade e verificadas nos Livros Diário dos anos de 1996 a 1999.

O lançamento foi efetuado contra a Notificada porque, em razão de ter ela deixado de apresentar à Fiscalização as cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS/GPS) e respectivas folhas de pagamento específicas elaboradas pela empresa cedente de mão-de-obra e referentes aos segurados prestadores de serviço, tornou-se responsável solidária pelas contribuições incidentes sobre a remuneração daqueles segurados, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente antes da Lei nº 9.711/98.

Inconformada, a recorrente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 48/118, trazendo os seguintes argumentos, a seguir sintetizados:

- Primeiramente, traz explanação acerca da natureza das atividades exercidas pela Fundação Adib Jatene;

- Após, argumenta que a exigência seria indevida, tendo em vista tratar-se de entidade que se beneficia de imunidade e isenção das contribuições previdenciárias;

- Deste modo, argumenta que, descaracterizada a obrigação principal, não poderia subsistir a obrigação acessória;

- Ademais, defende que os serviços prestados não caracterizariam cessão de mão de obra que justifique a imputação da regra de solidariedade;

- Ressalta ainda a existência de previsão contratual de responsabilidade da contratada pelos tributos advindos do Contrato de Prestação de Serviços;

- E, por fim, defende a ocorrência dos institutos da decadência e prescrição, conforme previsão do Código Tributário Nacional.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento (Fls 182/194), rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (Fls. 206/230), restringindo seus argumentos de sua defesa na alegação de imunidade da recorrente, na prescrição e decadência do crédito tributário e na descaracterização dos serviços prestados como cessão de mão-de-obra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como

proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte. Logo, se as contribuições em apreço referem-se às competências de janeiro de 1996 a janeiro de 1999, seu prazo decadencial ocorreu no período de janeiro de 2004 (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN) ou em janeiro de 2005 (nos termos do art. 173, I, do CTN).

Ocorre que a consolidação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, correspondente às contribuições previdenciárias supostamente devidas, somente se deu em 10/11/2006, com ciência do contribuinte na mesma data (conforme fl. 01), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, tanto nos termos do art. 150, § 4º, quanto pela aplicação do art. 173, inciso I, ambos do CTN, conseqüentemente, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário por força do inciso V, do art. 156, do CTN.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

Do exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos créditos lançados, com base nos critérios estabelecidos tanto no art. 173, I, do CTN, quanto no art. 150, § 4º, do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator